



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2057743-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é impetrante GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO, Pacientes MAYCON MACHADO DOS SANTOS, WELLINGTON CAMPOS AZEVEDO e WALAKS MARCIANO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2057743-60.2025.8.26.0000

Proc. nº 1501108-13.2025.8.26.0196 - FRANCA

Impetrante: GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO

Pacientes: MAYCON MACHADO DOS SANTOS

WELLINGTON CAMPOS AZEVEDO

WALAKS MARCIANO DA SILVA

Autoridade Coatora: Juízo da 3ª Vara Criminal

VOTO nº 32972

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. *Habeas corpus* contra conversão de prisão em flagrante em preventiva.

II. Questão em Discussão

2. Legalidade da conversão da prisão.

III. Razões de Decidir

3. Fundamentação na gravidade do delito e reincidência. 4. Preventiva justificada para garantir ordem pública.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada. *Tese de julgamento*: Conversão válida com fundamentação adequada.

Legislação Citada: CPP, art. 315.

Jurisprudência Citada: STF, RHC nº 89.972-2.

Trata-se de ***HABEAS CORPUS*** impetrado pelo advogado **GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO**, em favor de **MAYCON MACHADO DOS SANTOS, WELLINGTON CAMPOS AZEVEDO e WALAKS MARCIANO DA SILVA**, apontando, como **AUTORIDADE COATORA**, o **JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FRANCA**.

Aduz que os pacientes sofrem constrangimento ilegal, decorrente de decisão que converteu prisões em flagrante em preventivas, sem fundamentação idônea, pugnando liberdade provisória, com cautelares diversas.

A final, concessão da ordem, em definitivo.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações de estilo, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pela denegação.

É o relatório.

MAYCON, WELLINGTON e WALAKS - reincidentes – encontram-se presos por, em tese, terem infringido a Lei nº 10.826/03, art. 14, *caput*.

Nesse contexto, a decisão do Juízo, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, foi devidamente fundamentada, atendendo ao disposto no CPP, art. 315 (fls. 123/126).

Atentou-se à gravidade concreta do delito, pois foram relacionados à apreensão de uma pistola *Taurus*, calibre 380, modelo PT 938, número de série AGD182209, demonstrando todos os requisitos dos arts. 282, II e 312, *caput*, indicando não ter sido assentada exclusivamente na gravidade abstrata, lembrando-se prescindível fundamentação exaustiva, bastando uma análise sucinta dos requisitos que dão ensejo à segregação cautelar (STF, RHC nº 89.972-2, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**; HC nº 86.605, Rel. Min. **GILMAR MENDES**; HC nº 62.671, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**; STJ, HC nº 154.164, Rel. Min. **FELIX FISCHER**).

Há indícios de autoria e materialidade, de modo que a preventiva se justifica para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, caso venha a ser comprovada a imputação, mostrando-se insuficientes a aplicação das medidas cautelares diversas, até porque ao que parece, os três são reincidentes, incapazes de se afastar da criminalidade, o que, se confirmado, reforça a impossibilidade de benefício, conforme o disposto no art. 310, § 2º (“Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares”).

Diante do exposto, **denega-se a ordem**.

CRESCENTI ABDALLA
Relator